

EMENDA N.º 2 AO
PROJETO DE LEI N.º 251/2003

Inclua-se, após o art. 4º, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 5º. O art. 25 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Para a região Semi-árida brasileira, as leituras de demanda verificadas no período compreendido entre as 21:30 horas e as 06:00 horas não serão consideradas para efeito de cobrança, desde que não ultrapassem a demanda máxima instalada."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OSVALDO COELHO
Relator